



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

ARTIGO 3

(Tutela)

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde consta, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 31/2018:

Redefine o regime jurídico previsto no Decreto-Lei n.º 8/75, de 18 de Janeiro, que cria o Hospital Central de Maputo.

Decreto n.º 32/2018:

Recria em todas as Províncias do País, o Serviço Provincial de Geografia e Cadastro

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 31/2018

de 25 de Maio

Havendo necessidade da redefinição do regime jurídico previsto no Decreto-Lei n.º 8/75, de 18 de Janeiro, que cria o Hospital Central de Maputo abreviadamente designado por HCM, de forma a dotá-lo de um sistema de gestão e de administração, eficiente e eficaz, no atendimento e prestação de serviços de saúde à população, ao abrigo do disposto n.º 1 do artigo 58 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, conjugado com a alínea f) do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza e Sede)

1. O HCM é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica.

2. O HCM tem a sua sede na Cidade de Maputo.

ARTIGO 2

(Autonomia)

O HCM é dotado de autonomia administrativa, científica e técnica de acordo com as normas definidas pelo Ministério da Saúde.

1. O HCM é tutelado sectorialmente pelo Ministro que superintende a área da Saúde.

2. A tutela referida no número anterior, compreende os seguintes actos:

- Homologar de políticas, estratégias e planos para o funcionamento do HCM;
- Aprovar o Regulamento Interno do HCM e outros instrumentos específicos;
- Aprovar todos os actos que nos termos da lei carecem da autorização prévia da tutela administrativa;
- Exercer a acção disciplinar sobre os titulares dos cargos;
- Homologar a proposta do plano de actividades e o orçamento do HCM e os respectivos relatórios periódicos;
- Acompanhar e avaliar os resultados de actividades dos HCM, através de relatórios de execução de actividades;
- Inspeccionar e auditar todas as suas actividades.

3. A tutela, no domínio financeiro, é exercida pelo Ministro que superintende a área das finanças.

4. O exercício da tutela financeira, compreende, nomeadamente os seguintes actos:

- Aprovar o sistema de remuneração, direitos e regalias dos membros dos órgãos sociais;
- Aprovar a tabela salarial do pessoal do HCM;
- Aprovar os planos de financiamento;
- Nomear os membros do Conselho Fiscal;
- Aprovar a alienação de bens próprios;
- Aprovar, por despacho conjunto com o Ministro de tutela sectorial, os planos anuais e plurianuais e os respectivos orçamentos;
- Proceder ao controlo do desempenho dos institutos e fundos públicos, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos e quanto à utilização os recursos postos à sua disposição;
- Aprovar a contratação de empréstimos externos e internos.

ARTIGO 4

(Princípios Orientadores)

No exercício das suas funções o HCM orienta-se pelos princípios seguintes:

- Universalidade e equidade;
- Igualdade e altruísmo;
- Excelência e autoavaliação permanente;
- Competência, integridade, e respeito pelos direitos humanos;
- Não discriminação;
- Não estigmatização;

- h) Promoção e garantia da Qualidade e Humanização;
- g) Respeito pela carta dos direitos e deveres dos doentes;
- h) Transparência e isenção;
- f) Promoção do intercâmbio multisectorial e multidisciplinar;
- f) Promoção da gestão participativa, actuando sempre com respeito pelos valores, legalidade aplicável e respectivos códigos de conduta deontológicos e éticos.

ARTIGO 5

(Atribuições)

O HCM tem as seguintes atribuições:

- a) Promoção e a formulação do plano de desenvolvimento e expansão dos HCM, com base nas políticas e estratégias definidas pelo Ministério da Saúde;
- b) Contribuição para a melhoria dos cuidados médicos especializados na área curativa e de reabilitação de qualidade e humanizada;
- c) Desenvolvimento técnico-científico e profissional dos recursos humanos através da formação pré-graduada, pós-graduada e contínua;
- d) Promoção de uma gestão profissionalizada, transparente e de qualidade;
- e) Promoção controlo de qualidade e de auditoria clínica e administrativa;
- f) Realização pesquisa com base nas prioridades da instituição e do Serviço Nacional de Saúde bem como promoção da sua divulgação;
- g) Introdução de novas tecnologias em saúde.

ARTIGO 6

(Competências)

O HCM tem as seguintes competências:

- a) Prover cuidados de diagnóstico, curativos, paliativos, de reabilitação e preventivos aos utentes;
- b) Oferecer cuidados de saúde a todos os doentes referidos de outras unidades sanitárias do Serviço Nacional de Saúde;
- c) Tratar e controlar as principais doenças endémicas e outras, respeitando as respectivas estratégias de luta definidas pelo Ministério da Saúde;
- d) Participar nas actividades de ensino e aprendizagem dos profissionais das diferentes carreiras de ciências de saúde;
- e) Garantir a realização de investigação científica em saúde e outras áreas afins, segundo a política de investigação e prioridades definidas pelo Ministério da Saúde;
- f) Manter um nível de relacionamento e coordenação com outras unidades orgânicas do Ministério da Saúde;
- g) Manter um nível de relacionamento sistemático e produtivo com as outras unidades sanitárias do Serviço Nacional da Saúde, incluindo as autoridades administrativas, assim como os líderes formais e outras autoridades e organizações da sociedade civil;
- h) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente;
- i) Celebrar e implementar acordos e memorandos com outras instituições nacionais, internacionais e estrangeiras e com a sociedade civil;
- j) Gerir criteriosamente os recursos atribuídos pelo Estado, bem como por outras entidades nacionais, internacionais e estrangeiras;
- k) Assessorar e realizar peritagem técnica na área da sua competência.

CAPITULO II

Estrutura Orgânica

ARTIGO 7

(Órgãos Colectivos)

1. O HCM tem os seguintes órgãos:
 - a) Conselho de Direcção;
 - b) Conselho Consultivo;
 - c) Conselho Geral;
 - d) Conselho Fiscal.
2. As normas de funcionamento são fixadas no estatuto orgânico do HCM.

ARTIGO 8

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão deliberativo, composto pelos seguintes membros:
 - a) Director-Geral;
 - b) Director Clínico;
 - c) Director de Enfermagem;
 - d) Director Científico e Pedagógico;
 - e) Director Administrativo.
2. O Director-Geral é nomeado pelo Primeiro-Ministro e os restantes directores, membros do Conselho de Direcção, são nomeados pelo Ministro da Saúde, nos termos a regulamentar.
3. Compete ao Conselho de Direcção deliberar sobre as políticas, estratégias e actos administrativos.
4. O Conselho de Direcção reúne semanalmente e sempre que convocado pelo presidente ou por solicitação de pelo menos dois dos seus membros.
5. As regras de funcionamento do Conselho de Direcção são fixadas pelo próprio conselho na sua primeira reunião e deve constar do regulamento interno.
6. O Director-Geral tem voto de qualidade.

ARTIGO 9

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é composto pelos seguintes membros:
 - a) Membros do Conselho de Direcção;
 - b) Chefes dos Departamentos Clínicos;
 - c) Enfermeiros Chefes dos Departamentos Clínicos;
 - d) Chefes dos Serviços Hospitalares;
 - e) Comité de Ligação com a Comunidade.
2. Compete ao Conselho Consultivo pronunciar-se e aconselhar à Direcção sobre o funcionamento dos respectivos sectores e qualidade de serviços.
3. O Director-Geral, em razão da matéria, pode convidar a participar das reuniões, outros quadros do HCM e outras entidades.
4. O Conselho Consultivo reúne-se mensalmente e extraordinariamente sempre que convocado pelo Director-Geral.

ARTIGO 10

(Conselho Geral)

1. O Conselho Geral é composto pelos seguintes membros:
 - a) Uma personalidade de reconhecido mérito, designada pelo membro do Governo que superintende a Área de Saúde;
 - b) Um representante do Ministério da Saúde;
 - c) Um representante do Conselho Municipal de Maputo;

- d) Um representante da Ordem dos Médicos de Moçambique;
 - e) Um representante da Ordem dos Enfermeiros de Moçambique;
 - f) Um representante da Associação dos Médicos de Moçambique;
 - g) Um representante da Associação dos Enfermeiros de Moçambique;
 - h) Um representante da Comunidade onde está inserido o HCM;
 - i) Um representante do Comité Sindical do HCM;
 - j) Dois profissionais de Saúde, escolhidos pelo Conselho de Direcção e que tenham vínculo com o HCM.
2. Conselho Geral é presidido pelo Director-Geral.
3. Compete ao Conselho Geral:
- a) Apreciar os planos de actividade de natureza anual e plurianual;
 - b) Apreciar todas as informações que tiver por necessárias para o acompanhamento da actividade do hospital Central;
 - c) Emitir recomendações tendo em vista o melhor funcionamento dos serviços a prestar às populações, tendo em conta os recursos disponíveis.
4. O Conselho Geral reúne-se ordinariamente 2 vezes ao ano e extraordinariamente, sempre que convocado pelo respectivo Presidente.

ARTIGO 11

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do hospital.
2. O Conselho Fiscal é constituído por três membros.

ARTIGO 12

(Designação, Mandato e Remuneração)

1. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por despacho do Ministro que superintende a área da Saúde, ouvido o Ministério das Finanças.
2. Os membros do Conselho Fiscal são indicados obrigatoriamente de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.
3. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, renovável uma única vez.
4. No caso de cessação do mandato, os membros do Conselho Fiscal mantêm-se no exercício de funções até à efectiva substituição ou à declaração de cessação de funções.
5. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal é aprovada por despacho conjunto dos Ministros que superintendem a área das Finanças e da tutela sectorial.

ARTIGO 13

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial do instituto ou fundo público;
- b) Analisar a contabilidade do HCM;
- c) Proceder à verificação prévia e dar o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;

- d) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
- e) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- f) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- g) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o instituto ou fundo público esteja habilitado a fazê-lo;
- h) Manter a Direcção-Geral informada sobre os resultados das verificações e exames que proceda;
- i) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- j) Propôr ao Ministro da tutela financeira ou à Direcção-Geral a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- k) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pela Direcção-Geral, pelo Tribunal Administrativo e pelas entidades que integram o sistema de controlo interno da administração financeira do Estado.

ARTIGO 14

(Unidades Orgânicas)

1. O HCM tem a seguinte organização interna:
 - a) Direcção-Geral;
 - b) Direcção Clínica;
 - c) Direcção de Enfermagem;
 - d) Direcção Científica e Pedagógica;
 - e) Direcção Administrativa.
2. O HCM integra, ainda, o Departamento Clínico e de Meios Complementares de Diagnóstico e Terapêutica e a Unidade Gestora Executora de Aquisições.
3. As normas de organização e funcionamento das unidades orgânicas do HCM constam do respectivo Estatuto Orgânico.

ARTIGO 15

(Direcção-Geral)

1. O HCM é dirigido por um Director-Geral, nomeado pelo Primeiro-Ministro.
2. O mandato do Director-Geral é de 4 anos, renováveis.
3. Em caso de impedimento ou ausência do Director-Geral, é substituído pelo Director-Clinico.

ARTIGO 16

(Competências do Director-Geral)

- Compete ao Director-Geral do Hospital Central de Maputo:
- a) Dirigir e coordenar as reuniões do Conselho de Direcção, Conselho Consultivo e Conselho Geral;
 - b) Garantir a correcta execução das deliberações do Conselho Consultivo do Director Geral;
 - c) Representar o Hospital em juízo e em convenção arbitral, podendo designar mandatários para o efeito constituídos;
 - d) Praticar uma política de gestão global que assente no respeito, promoção de autonomia dos departamentos ou serviços e sua responsabilização;
 - e) Implementar uma gestão global que permita aos diferentes níveis de administração, conhecimento e avaliação periódica das actividades hospitalares de modo a tornar a sua gestão mais eficiente;
 - f) Homologar os relatórios de todas unidades orgânicas;

- g) Propor e desenvolver parcerias público-privadas com diferentes instituições;
- h) Submeter à aprovação do Ministro que superintende a Área da Saúde os planos anuais;
- i) Promover acções com vista à apresentação de projectos normativos sobre matérias que se circunscrevem no âmbito do HCM;
- j) Celebrar memorandos e parcerias com diversas organizações nacionais, internacionais e estrangeiras incluindo a sociedade civil, ouvido o Ministro da Saúde;
- k) Propor alterações que julgar convenientes na organização e funcionamento do HCM;
- l) Praticar os actos administrativos e exercer poder disciplinar sobre todos os funcionários do HCM;
- m) Nomear e exonerar funcionários para cargos de direcção e chefia;
- n) Elaborar o Estatuto Orgânico, Regulamentos, Quadro do Pessoal e outros instrumentos legais do HCM e submeter à aprovação da entidade competente;
- o) Ordenar a realização de despesa bem como a utilização da receita consignada;
- p) Exercer as competências que lhe sejam delegadas.

ARTIGO 17

(Direcção Clínica)

1. A Direcção Clínica é dirigida pelo Director Clínico.
2. A Direcção Clínica tem as seguintes funções:
 - a) Organizar a actividade clínica incluindo os meios auxiliares de diagnóstico;
 - b) Garantir cuidados de diagnóstico, curativos, paliativos, de reabilitação e preventivos aos doentes;
 - c) Elaborar planos de actividades e submetê-los à apreciação e aprovação do Director-Geral;
 - d) Garantir o tratamento e controlo das principais doenças endémicas e outras, respeitando as respectivas estratégias de luta;
 - e) Coordenar com a Direcção Administrativa, na organização e funcionamento do Arquivo Clínico, bem como na recolha, processamento e interpretação dos dados estatísticos hospitalares;
 - f) Orientar e garantir a elaboração de relatórios periódicos do Departamento Clínico e de Meios Complementares de Diagnóstico e Terapêutica, e submetê-los à apreciação do Director-Geral;
 - g) Garantir, em coordenação com outras Direcções, a melhoria no atendimento interno e externo do doente.
3. O mandato do Director Clínico é de 4 anos, renováveis.

ARTIGO 18

(Direcção da Enfermagem)

- A Direcção de Enfermagem tem as seguintes funções:
- a) Garantir a prestação dos cuidados de enfermagem de acordo com os padrões de qualidade;
 - b) Apoiar a implementação dos planos de trabalho e de cuidados de enfermagem dos Departamentos e Serviços Hospitalares;
 - c) Elaborar planos de actividades e submetê-los à apreciação e aprovação do Director-Geral;
 - d) Colaborar com a Direcção Clínica na compatibilização dos planos de acção dos Departamentos ou Serviços da área de assistência;

- e) Colaborar com a Direcção Científica e Pedagógica em todos os assuntos que digam respeito ao ensino e formação de enfermagem;
- f) Propor ao Conselho de Direcção do Hospital as medidas adequadas para melhoria dos cuidados de enfermagem;
- g) Orientar e garantir a elaboração de relatórios periódicos e submetê-los à apreciação do Director-Geral do HCM;
- h) Elaborar as normas técnicas que devem reger a área de enfermagem no Hospital dedicando especial atenção a área de especialização e velando pelo rigoroso cumprimento;
- i) Gerir o pessoal de enfermagem e serventuário em coordenação com a Direcção Administrativa.

ARTIGO 19

(Direcção Científica e Pedagógica)

A Direcção Científica e Pedagógica é dirigida por um especialista com grau académico e experiência pedagógica e têm as seguintes funções:

- a) Planificar, implementar e avaliar o processo de ensino e aprendizagem pré-graduada, pós-graduada e contínua e pronunciar-se sobre a qualidade de ensino e dos campos de estágios;
- b) Elaborar planos de actividades e submetê-los à apreciação e aprovação do Director-Geral;
- c) Propor a estratégia da área de formação e de pesquisa científica do HCM;
- d) Propor os regulamentos da área Científica e Pedagógica;
- e) Coordenar a formação em todas as áreas de saúde;
- f) Orientar e garantir a elaboração de relatórios periódicos e submetê-los à apreciação do Director-Geral;
- g) Propor ao Director-Geral, programas de formação e capacitação contínua em coordenação com as Direcções de Enfermagem e Administrativa;
- h) Organizar e controlar os campos de estágio para outras Instituições;
- i) Avaliar os protocolos de investigação científica;
- j) Organizar as jornadas científicas e actividades de extensão à comunidade.

ARTIGO 20

(Direcção Administrativa)

1. A Direcção Administrativa compreende as seguintes áreas:
 - a) Administração e Finanças;
 - b) Planeamento Estratégico e Inovação;
 - c) Recursos Humanos;
 - d) Controlo Interno;
 - e) Serviços de Apoio e Hotelaria;
 - f) Manutenção.
2. A Direcção Administrativa é dirigida por um técnico superior com experiência comprovada em gestão tem as seguintes funções:
 - a) Garantir a execução das decisões emanadas pelo Conselho de Direcção inerentes à área Administrativa;
 - b) Garantir a segurança, manutenção das instalações e boa conservação dos demais bens patrimoniais do Estado existentes no HCM;
 - c) Coordenar a elaboração da proposta de planos de actividades da sua área e Orçamento e submetê-los à apreciação e aprovação do Conselho da Direcção;
 - d) Executar criteriosamente os orçamentos do hospital nos termos previstos na lei orçamental;

- e) Proceder à gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros, de acordo com a legislação aplicável;
- f) Colaborar com outras áreas com vista a optimização de recursos disponíveis e garantir a melhoria da qualidade dos serviços;
- g) Propor ao Director-Geral a criação, fusão ou a extinção de serviços administrativos;
- h) Garantir a aquisição de bens e requisição de serviços em estreita obediência à legislação aplicável;
- i) Garantir a legalidade dos actos administrativos;
- j) Elaborar em coordenação com outras unidades orgânicas, o Quadro de Pessoal e garantir a sua gestão.

ARTIGO 21

(Departamentos Clínicos e de Meios Complementares de Diagnóstico e Terapêutica)

1. Os Departamentos Clínicos são unidades orgânicas que reúnem competências de âmbito clínico-assistencial, de ensino e de investigação, em áreas específicas das Ciências da Saúde, ou correlacionadas, cuja função é a assistência aos doentes em ambulatório e em regime de internamento; a elaboração de conteúdos de formação, de ensino e avaliação de profissionais da saúde.

2. O Director do Departamento Clínico coordena as actividades académicas e de pesquisa sob tutela da Direcção Científica-Pedagógica.

3. O Departamento Clínico e de Meios Complementares de Diagnóstico e Terapêutica compreende as seguintes áreas:

- a) Departamentos Clínicos Assistenciais;
- b) Departamentos de Meios Complementares de Diagnóstico;
- c) Departamento de Farmácia Hospitalar.

4. Os Departamentos Clínicos e de Meios Complementares de Diagnóstico e Terapêutica têm as seguintes funções:

- a) Garantir a assistência aos doentes em regime ambulatório e de internamento;
- b) Promover, coordenar e programar as iniciativas técnico-científicas e de investigação dos diversos serviços que integram o departamento;
- c) Garantir a eficiente utilização dos recursos disponíveis;
- d) Definir, propor e adoptar as medidas adequadas à máxima rentabilização da capacidade instalada;
- e) Propor e adoptar as medidas necessárias à melhoria das estruturas organizativas, funcionais e físicas dos serviços do departamento;
- f) Promover, coordenar e programar actividades de ensino e formação de profissionais de saúde;
- g) Desenvolver a implementação de instrumentos de garantia de qualidade técnica dos serviços do departamento.

5. Os Directores dos Departamentos Clínicos e Meios Complementares de Diagnóstico e Terapêutica, bem como os directores de Serviços do HCM, são nomeados pelo Director-Geral do HCM, nos termos a regulamentar.

6. O Mandato dos Directores dos Departamentos Clínicos e Meios Complementares de Diagnóstico e Terapêutica, bem como o dos Directores de Serviços do HCM, é de 4 anos, renovável uma vez.

CAPÍTULO III

Receitas e Despesas

ARTIGO 22

(Receitas)

Constituem receitas do HCM:

- a) A dotação anual do Orçamento do Estado;
- b) As receitas resultantes das cobranças pela prestação de serviços, nos termos previstos na legislação aplicável;
- c) As participações e subsídios do Estado ou das outras entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais;
- d) As doações, heranças ou legados de que venha a ser beneficiário;
- e) Os fundos provenientes de projectos de cooperação ou outros;
- f) Outras receitas.

ARTIGO 23

(Despesas)

1. Constituem despesas do HCM:

- a) Despesas com pessoal;
- b) Despesas de funcionamento e de investimento.

2. Compete ao HCM efectuar as suas despesas de acordo com a planificação periódica, o orçamento atribuído e respectivas regras de execução orçamental e de contratação de empreitadas, bens e serviços, nos termos da legislação aplicável.

3. O Director-Geral é o ordenador de despesas.

ARTIGO 24

(Fiscalização)

1. A Inspeção da Saúde, em coordenação com o Conselho Fiscal efectua a fiscalização, realiza inquéritos e sindicâncias e assegura o cumprimento da legislação, administrativa, económico-financeira no HCM.

2. A Inspeção da Saúde compete, ainda, fiscalizar e assegurar o cumprimento de Legislação sanitária no HCM.

ARTIGO 25

(Regime e Financeiro)

O HCM encontra-se sujeito às normas de administração financeira do Estado.

ARTIGO 26

(Planos e Orçamentos)

1. Os planos de actividade anuais do HCM devem estar compatibilizados com as instruções emanadas pelas tutelas e de acordo com as estratégias e planos do Governo.

2. Os planos de actividades, a que se refere o número precedente, devem ser submetidos à aprovação dos Ministros de tutela até 30 de Agosto de cada ano.

3. O HCM deve elaborar, com referência a cada ano económico, os respectivos orçamentos operacionais e de investimento, os quais são aprovados pelos Ministros de tutela sectorial e financeira.

4. O HCM deve submeter aos respectivos Ministros de tutela os relatórios e contas de execução orçamental acompanhados dos relatórios do órgão de fiscalização trimestralmente.

ARTIGO 27

(Contabilidade)

O HCM deve adoptar uma contabilidade analítica que permita a análise e o cálculo dos custos, de acordo com o Sistema de Contabilidade para a Administração Indirecta do Estado, sem prejuízo da observância das normas internacionais de relato financeiro para os casos aplicáveis.

ARTIGO 28

(Relatórios e Contas)

1. O HCM deve elaborar com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os seguintes documentos:

- a) Relatórios da Direcção-Geral, indicando como foram atingidos os objectivos do HCM e analisando a eficiência dos mesmos nos vários domínios de actuação;
- b) Balanço e mapa de demonstração de resultados;
- c) Mapa de fluxo de caixa.

2. Os documentos referidos no número anterior são aprovados por Despacho Conjunto, do Ministro da tutela sectorial e pelo Ministro que superintende a área das Finanças, tendo em consideração os pareceres do Conselho Fiscal, Auditoria interna e do Auditor Externo.

3. Os documentos de prestação de contas referidos no presente artigo devem ser submetidos à aprovação pelos Ministros de tutela até 31 de Março do ano seguinte a que respeitam.

ARTIGO 29

(Auditoria)

1. O HCM deve possuir um órgão de auditoria interna.

2. As contas devem ser obrigatoriamente objecto de auditoria externa, por auditores independentes, sem prejuízo da existência e competências próprias do Conselho Fiscal e do órgão de auditoria interna.

3. A designação dos auditores independentes é por concurso público e obedece aos critérios estabelecidos no Regulamento de Contratação de empreitadas de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Serviços ao Estado.

4. O concurso público lançado para a contratação de serviços de auditoria externa deve indicar o perfil do auditor a contratar.

5. O Ministro que superintende a área das Finanças pode determinar a verificação periódica do HCM, através de acções a realizar pela Inspeção-Geral de Finanças.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 30

(Outros Serviços)

1. O HCM pode prestar serviços de atendimento personalizado, sem prejuízo dos direitos da população carenciada.

2. Compete ao Ministro que superintende a área da saúde, ouvidos os Ministros que superintendem as áreas das finanças e da Administração Estatal e Função Pública, proceder à criação e aprovar as normas de organização e funcionamento da entidade com competência para prestar os serviços referidos no número anterior.

ARTIGO 31

(Regime do Pessoal)

Ao pessoal dos HCM aplica-se o regime jurídico da função pública, sendo, porém, admissível a celebração de contratos de trabalho que se regem pelo regime geral sempre que for compatível com a natureza da actividade a desempenhar.

ARTIGO 32

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministério que superintende a Área de Saúde, remeter a Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública a aprovação do Estatuto Orgânico dos HCM no prazo de 45 dias a contar da data da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 33

(Quadro de Pessoal)

O quadro de pessoal do HCM é aprovado nos termos da legislação aplicável, pela entidade competente, no prazo de 60 dias a contar da data de publicação do presente Decreto.

ARTIGO 34

(Entrada em Vigor)

O presente Decreto entra em vigor trinta dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 20 de Março de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*

Decreto n.º 32/2018

de 25 de Maio

Havendo necessidade de recriar o Serviço Provincial de Geografia e Cadastro, no uso das competências conferidas pelo n.º 3 do artigo 27 da Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, o Conselho de Ministros determina:

ARTIGO 1

(Recriação)

É recriado, em todas as Províncias do País, o Serviço Provincial de Geografia e Cadastro, abreviadamente designado por SPGC.

ARTIGO 2

(Natureza)

O Serviço Provincial de Geografia e Cadastro (SPGC) é um órgão provincial do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Governo, dirige, planifica, controla e assegura a execução das actividades nos domínios de administração e gestão de Terra e Geomática a nível provincial.

ARTIGO 3

(Atribuições)

São atribuições do SPGC:

- a) Execução dos planos e programas definidos pela entidade que superintende a área de terras e pelo Governo provincial;